



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 081 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
193ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/10/2013
PROCESSO Nº 1/3570/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200906934
RECORRENTE: ROSILENE DUPIO ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ELVIRA ROSA GUIMARÃES PALMERIO
MATRÍCULA: 107.491-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DESTAQUE DE ICMS EM OPERAÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. Auto de Infração procedente. O documento fiscal fora declarado inidôneo por conter declarações inexatas, não compatíveis com a operação. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III da Lei nº 12.670/96 e art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICIO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

AO PROCEDER-SE A ANALISE FISCAL DA NF 0006, EMITIDA PELO AUTUADO, VERIFICOU-SE QUE O MESMO HAVIA DESTACADO O ICMS INDEVIDAMENTE UMA VEZ QUE O MESMO é OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL TANTO JUNTO à RECEITA FEDERAL COMO JUNTO à SEFAZ DO ESPIRITO SANTO”

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 276.000,00
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 46.920,00
Multa (30%)	R\$ 82.800,00
Total a Pagar	R\$ 129.720,00

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea “b”, 21, incisos II, alínea “c” e III todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/1996.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2009.06934-0, Informações Complementares, Nota Fiscal nº 0006, Consulta ao Simples Nacional e SINTEGRA, Consulta ao Cadastro de Contribuintes, Cópias do Mandado de Segurança, Nota Fiscal Avulsa e Aviso de Recebimento do Auto de Infração.

A empresa, apesar de devidamente intimada da lavratura do auto de infração, não apresenta impugnação administrativa, razão pela qual foi declarada revel em primeira instância.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o entendimento de que a empresa efetivamente emitiu documento com declarações inexatas no tocante ao destaque de ICMS por empresa optante do Simples Nacional (fls. 22 a 25).

A empresa, irredimida com a decisão de primeira instância, apresenta o necessário Recurso Voluntário com o intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 21 a 24 dos autos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 335/2013, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância (fls. 32 a 35). Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa autuada, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração em epígrafe, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao **transporte de mercadoria com utilização de documento fiscal inidôneo (destaque de ICMS em operação de empresa optante pelo Simples Nacional)**, decorrente de uma **fiscalização em trânsito**, onde, o agente fiscal constatou que o contribuinte autuado em comento conduzia produtos diversos com a emissão de documento fiscal de modo irregular.

É de se esclarecer, inicialmente, que foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Assim, passo ao exame meritório da **questio juris**.

A matéria discutida é fixada na legislação tributária cuja determinação é que considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não atender os requisitos de validade e eficácia, incluindo-se ao caso, ainda, os documentos emitidos por contribuintes do Simples Nacional com destaque do imposto de forma indistinta, haja vista, a impossibilidade ou mitigação do creditamento em operações com referidas empresas. A legislação caracteriza a inidoneidade das Notas Fiscais que contenham declarações incompatíveis com as exigências legais para acobertar a operação ou prestação, é este o comando extraído do artigo 131, inciso VI, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

No presente processo, a lavratura do Auto de infração, ocorreu após a verificação, in loco, da utilização de documento fiscal com o destaque do ICMS, sem observância dos requisitos legais, no transporte de mercadorias interestaduais advinda de empresa optante pelo Simples Nacional.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No presente processo, o ponto nevrálgico da demanda é definir a possibilidade ou não de destaque do ICMS nos documentos fiscais decorrentes de operações interestaduais com empresas optantes do Simples Nacional. Observando atentamente as disposições da Lei Complementar 123/2006 e Resolução CGSN nº 10/2007, é nítida a determinação que veda o destaque e o direito ao crédito do ICMS em saídas de contribuintes inscritos no Simples Nacional:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”
(Art. 23 da LC nº 123/2006)

“Art. 2º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federativos onde possuem estabelecimento.

...
§ 2º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado.”
(Art. 2º da Resolução CGSN nº 10/2007)

No caso dos autos, é preciso esclarecer que por força da Lei Complementar nº 128/2008 é possível às empresas do Simples Nacional promover o destaque do ICMS desde que preencham os requisitos exigidos pela própria Lei, o que não se observa no presente caso.

Assim, a materialização da inidoneidade decorre da utilização dos documentos fiscais sem a inutilização dos campos destinados ao destaque do imposto já que a referida empresa adota a sistemática do Simples Nacional. Não há como afirmar idôneo o documento fiscal apresentado, considerando que a empresa estaria obrigada a não promover o destaque do imposto, evitando a possibilidade de aproveitamento do crédito por parte do adquirente.

Portanto, confirmada no processo a inidoneidade do documento fiscal, o atuado deverá submeter-se a sanção imposta no artigo 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, nos termos do lançamento fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela instância singular, consoante com as razões já expostas, em conformidade com o parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 276.000,00
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 46.920,00
Multa (30%)	R\$ 82.800,00
Total a Pagar	R\$ 129.720,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ROSILENE DUPIO ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de JANEIRO 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO